



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.902583/2019-86
ACÓRDÃO	1401-008.061 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIC EDUCACIONAL SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2018

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF RETIFICADORA TRANSMITIDA APÓS A EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

A retificação de DCTF, desacompanhada de provas e esclarecimentos quanto ao suposto erro cometido e de prova da veracidade dos débitos retificados, é insuficiente para reforma da decisão que indeferiu o direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencida a conselheira relatora, Ana Cláudia Borges de Oliveira, que votou por dar provimento ao recurso. Designado para redação do voto vencedor o conselheiro Matheus Ferreira Azevedo

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Assinado Digitalmente

Matheus Ferreira Azevedo – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 106-047.012 (fls. 112 a 119) que julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório em litígio.

Em 04/07/2019, foi emitido o Despacho Decisório nº 2678376 (fls. 24) que não homologou a Declaração de Compensação - DCOMP nº 23267.58783.181218.1.3.04-4712 e as demais DCOMP relacionadas. A DCOMP apresentou como crédito o pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL, período de apuração de janeiro de 2018, código de arrecadação 2484, no valor de R\$ 99.934,82, recolhido integralmente no dia 28/02/2018.

A DCOMP não foi homologada, sob o fundamento de que o DARF relativo ao suposto pagamento indevido ou a maior estava integralmente alocado para a quitação de um débito tributário confessado em DCTF, não existindo, desse modo, crédito disponível que pudesse ser utilizado na compensação.

A DCTF original transmitida pelo contribuinte apontou o valor de R\$ 99.934,82, a ser recolhido a título de CSLL, no período de janeiro de 2018. Após o Despacho Decisório, o contribuinte apresentou DCTF retificadora zerando o valor, sob a justificativa de que apurou prejuízo no período, e junto com a manifestação de inconformidade apresentou a ECF do período e a memória de cálculo das antecipações com base na receita bruta e acréscimos do período, ratificando os valores constantes na DCTF Retificadora.

A decisão recorrida concluiu pela ausência de prova apta a amparar a DCTF retificadora e manteve o Despacho Decisório, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2018

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF RETIFICADORA TRANSMITIDA APÓS A EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

A retificação de DCTF, desacompanhada de provas e esclarecimentos quanto ao suposto erro cometido e de prova da veracidade dos débitos retificados, é insuficiente para reforma da decisão que indeferiu o direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi cientificada em 02/07/2024 (fls. 129) e apresentou recurso voluntário em 01/08/2024 (fls. 133 a 137) sustentando, em síntese, a juntada do balancete aos autos, uma vez que foi essa a prova que a DRJ julgou imprescindível para comprovação da certeza e liquidez do crédito. Na sequência, o balancete foi juntado às fls. 138 a 153.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

No recurso voluntário, a recorrente pugnou pela juntada do balancete aos autos, sob o fundamento de que esta prova é apta a se contrapor ao argumento levantado pela decisão recorrida de inexistência de documento probatório apto a embasar a DCTF retificadora e a certeza e liquidez do crédito.

A Decisão recorrida concluiu que o crédito pretendido deve ser comprovado por meio de escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que a respalde, para que seja aceite a DCTF Retificadora posterior ao Despacho Decisório. Mencionou que “cabe à recorrente comprovar a ocorrência do erro que supostamente teria originado o direito creditório solicitado por PERDCOMP, do período de apuração 01/2018. Da leitura da manifestação de inconformidade, constata-se que sequer houve a explicação dos motivos que acarretaram o equívoco cometido” (fls. 116). Ainda (fls. 118 e 119):

A opção pelo Lucro real anual implica no recolhimento mensal da CSLL, com base na receita bruta e acréscimos a ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte, conforme dispõe os arts. 2º e 6º da Lei nº 9.430/96): (...)

Demonstrada a existência de prejuízo fiscal ou que o valor já pago excede o valor devido, o contribuinte poderá suspender ou reduzir o pagamento, consoante disposto no art. 35 da Lei nº 8981/95: (...)

Ou seja, para deixar de recolher ou recolher em valor inferior ao apurado com base na receita bruta, deveria a recorrente ter levantado o balancete até o dia

28/02/2018, demonstrando a ausência de base de cálculo de CSLL e de qualquer valor a recolher.

No caso do levantamento do balanço até a data prevista para o pagamento da estimativa, este balanço poderá servir para suspender o pagamento da estimativa calculada com base na receita bruta. Se, ao contrário, este balanço não estiver levantado até a data prevista para o pagamento da estimativa, cabe o pagamento da antecipação.

Essa é a orientação contida no perguntas e respostas da pessoa jurídica, Capítulo XV IRPJ - Pagamento 2018, disponível no sítio da Receita Federal no endereço: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-erespostas/ecf/perguntao-pj-2018-v1-1/view>.

Assim, existe dúvida razoável acerca da certeza e liquidez do crédito tributário, bem como as informações prestadas pela própria recorrente afirmam que não foi levantado balancete relativo a 01/2018. Sendo assim, reputa-se devido o recolhimento relativo à antecipação de 01/2018.

Cabe à recorrente comprovar que o balancete constante da ECF tenha sido levantado até o dia 28/02/2018.

Diante deste contexto, rejeita-se o argumento de que a retificação de DCTF e a apresentação da ECF transmitida em 11/07/2019, com balancete de 01/2018, bastariam para comprovar a existência de direito creditório líquido e certo para compensação.

Ante todo o exposto, tendo em vista a inexistência de elementos suficientes a formar convicção da certeza e liquidez do direito creditório, deve ser mantida a decisão constante do Despacho Decisório.

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da verdade material ou real, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

O devido processo legal pressupõe uma imputação acusatória certa e determinada, permitindo que o sujeito passivo, conhecendo perfeita e detalhadamente a acusação, possa exercitar a sua defesa plena. Assim, importante ressaltar que o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade pois, nos termos dos arts. 59 do Decreto nº 70.235/72 e 12 do Decreto nº 7.574/11, serão nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

De acordo com o art. 170 do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Nos termos relatados, a recorrente transmitiu uma DCTF retificadora após o Despacho Decisório, e a decisão recorrida concluiu pela existência de dúvida razoável acerca da certeza e liquidez do crédito tributário, e a necessidade da contribuinte comprovar que o balancete constante da ECF tenha sido levantado até 28/02/2018.

O entendimento da DRJ está em consonância com o Enunciado da Súmula CARF nº 164:

Súmula CARF nº 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

(Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A recorrente menciona, então, como forma de CONTRAPOR os argumentos da decisão, o que é expressamente admitido pelo alínea c do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, a juntada aos autos o BALANCETE relativo a 01/2018, entendido pela decisão recorrida como necessário para provar o direito.

Nesse sentido, meu entendimento é pelo provimento do recurso com retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, tomando como premissa a necessidade de analisar o balancete, ora juntado, e se está apto a comprovar a inexistência de débito de CSLL.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Matheus Ferreira Azevedo, redator designado

Em que pese a bem fundamentada decisão e a clareza dos fundamentos esposados pela conselheira relatora em seu voto, tenho opinião divergente em relação ao mérito recursal.

Desta forma, manifesto concordância com as razões de decidir da DRJ, as quais foram suficientemente embasadas em questões de fato e de direito, resumidas em seus principais pontos a seguir:

. Verifica-se na ECF, que, a despeito de não ter apurado base de cálculo de CSLL relativa a 01/2018, no Demonstrativo do Resultado do Exercício - DRE constante da ECF, registrou provisões de CSLL em montante aproximado ao que foi recolhido.

. Na DCTF original e em todas as retificadoras, a própria recorrente declarou que não Levantou Balanço/Balancete de Suspensão no mês de janeiro.

. Para deixar de recolher ou recolher em valor inferior ao apurado com base na receita bruta, deveria a recorrente ter levantado o balancete até o dia 28/02/2018, demonstrando a ausência de base de cálculo de CSLL e de qualquer valor a recolher.

Registre-se que, na tentativa de contrapor a argumentação da DRJ, a recorrente apresenta, em anexo ao Recurso Voluntário, balancetes de suspensão emitidos apenas em 01/08/2024, ou seja, após a decisão de primeira instância.

A decisão da DRJ deixou bastante claro que “cabe à recorrente comprovar que o balancete constante da ECF tenha sido levantado até o dia 28/02/2018”, o que, portanto, não foi demonstrado.

Desta forma, deve-se manter a não homologação da Declaração de Compensação - DCOMP nº 23267.58783.181218.1.3.04-4712 e demais DCOMPs relacionadas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Matheus Ferreira Azevedo